

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 187, de 29/09/2000, do Tribunal de Contas da União, que *Encaminha ao Senado Federal cópia da Decisão nº 815, de 2000, bem como dos respectivos Relatório e Voto que a fundamentam, referentes a representação acerca do descumprimento, por órgãos e entidades estaduais e municipais da Lei nº 9.755, de 1998, que dispõe sobre a homepage Contas Públicas, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TC - 011.784/99-7).*

RELATOR “ad hoc”: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de Decisão e correspondentes Relatório e Voto encaminhados à Presidência desta Casa, por Sua Excelência o Senhor Ministro IRAM SARAIVA, então Presidente do Tribunal de Contas da União – TCU, para dar conhecimento de que o referido Tribunal não dispõe de competência legal para exigir o cumprimento da Lei nº 9.755, de 16/12/1998, nem para aplicar sanção em face do seu descumprimento.

Ocorre que o Vereador Francisco Ednaldo Praciano, da Câmara Municipal de Manaus, encaminhou representação ao TCU, versando sobre possível descumprimento, por parte do Poder Público do Estado do Amazonas, da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações sobre contas públicas pela *Internet*. O referido edil solicita ao TCU que fiscalize o cumprimento da Lei em questão pelas autoridades daquele Estado.

A matéria foi examinada no âmbito do Tribunal que ao fim do processo decidiu que as suas atribuições no que concerne à implantação e manutenção da *homepage* Contas Públicas estavam sendo cumpridas.

Decidiu, também, que a Lei nº 9.755, de 1998, não estabeleceu os correspondentes meios de garantia de sua efetivação no que tange a Estados e Municípios, sobre os quais não tem o Tribunal jurisdição quanto à gestão de seus recursos próprios, e também não fixou as sanções devidas aos responsáveis que não disponibilizassem as informações requeridas.

Decidiu, ainda, que quando executa as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 9.755, de 1998, o TCU não fiscaliza, não julga e não condena, apenas presta um serviço à sociedade, que consiste em coordenar e gerenciar o fornecimento de informações disponíveis nas três esferas de governo em uma única página da *Internet*.

Ressalvou, por outro lado, que existem inúmeros obstáculos, principalmente de ordem financeira, legal, material e tecnológica, que dificultam a adesão de órgãos e entidades dos Estados e Municípios à *homepage* Contas Públicas.

Como decisão final, o TCU decidiu conhecer da Representação, considerá-la procedente, no mérito, tendo em vista que nem todos os órgãos e entidades dos Estados e Municípios haviam aderido à *homepage* Contas Públicas. Decidiu, ademais, informar ao interessado, enviando-lhe cópia da Decisão, bem como do Relatório e do Voto respectivos. Decidiu, por fim, arquivar os correspondente autos e, por fim, informar da Decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como ao Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, dando-lhes conhecimento de que o TCU não dispõe de competência legal para exigir o cumprimento da Lei nº 9.755, de 1998, nem para aplicar sanção em face do seu descumprimento.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos regimentais.

Como visto acima, tratou-se de representação feita ao TCU por Vereador do Município de Manaus, relatando possível descumprimento, por parte do Poder Público do Estado do Amazonas, da Lei nº 9.755, de 16 de

dezembro de 1998, que dispõe sobre a divulgação de dados e informações sobre contas públicas pela *Internet* e solicitando fiscalização.

Consoante também visto acima a matéria foi examinada no âmbito do Tribunal que ao fim do processo decidiu que as suas atribuições no que concerne à implantação e manutenção da *homepage* Contas Públicas estavam sendo cumpridas, decidindo, também, que quando executa as atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 9.755, de 1998, o TCU não fiscaliza, não julga e não condena, apenas presta um serviço à sociedade, que consiste em coordenar e gerenciar o fornecimento de informações disponíveis nas três esferas de governo em uma única página da *Internet*.

Como decisão final, o TCU decidiu que não dispõe de competência legal para exigir o cumprimento da Lei nº 9.755, de 1998, nem para aplicar sanção em face do seu descumprimento.

Cabe recordar que o encaminhamento do Aviso em tela a esta Casa foi feito, conforme nele consta, para fins de conhecimento.

Em face do acima relatado, parece-nos que, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno desta Casa, a matéria dever ser arquivada.

III – VOTO

Votamos, pois, pelo arquivamento do Aviso nº 187, de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator